

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito do município de Catingueira/PB (gestão 2005-2008), em razão da glosa integral das despesas executadas devido à falta de comprovação da realização do Convênio 263/2007 (Siconv 592949), que tinha por objeto a promoção do turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “João Pedro de Catingueira” (Termo de Convênio, peça 2, p. 28/37).

2. O valor total pactuado foi de R\$ 51.500,00, sendo R\$ 50.000,00 de responsabilidade do Concedente e R\$ 1.500,00, do conveniente (contrapartida, peça 2, p 31). O repasse federal foi feito em parcela única, em 21/8/2007 (peça 2, p. 59). A vigência da avença deu-se no período de 25/7/2007 a 24/10/2007, conforme informações constantes no Relatório de TCE 81/2015 (peça 2, p. 130).

3. A prestação de contas não foi apresentada até 19/2/2008. As análises empreendidas pelo Ministério do Turismo (Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 290/2008, peça 2, p. 69/70; Nota Técnica de Análise 436/2008, peça 2, p. 73-78; Nota Técnica de Reanálise 69/2010, peça 2, p. 92-94) mostraram que não houve atendimento dos requisitos de elegibilidade do convênio, motivo pelo qual a execução física e a prestação de contas deveriam ser reprovadas. Mesmo diante da apresentação de novos documentos (peça 2, p. 95-104), foram apontadas diversas ressalvas em relação à comprovação da realização do evento pactuado (Nota Técnica de Reanálise 399/2012, peça 2, p. 106-111).

4. Doravante, a Nota Técnica de Análise Financeira 545/2012 (peça 2, p. 115-117), concluiu que deveria haver glosa integral dos recursos federais repassados por meio do Convênio 263/2007, imputando o débito pela totalidade dos recursos federais repassados por meio do referido ajuste. No Relatório do Tomador de Contas Especial 81/2015 (peça 2, p. 130-134), consta a concordância com as análises já empreendidas e a imputação de débito pelo valor original repassado. O posicionamento da Controladoria-Geral da União/CGU foi no mesmo sentido (peça 2, p. 140/149/150/154).

5. No âmbito do TCU, instaurou-se o contraditório e a ampla defesa com a citação do responsável (peças 4 e 5). Promovida a citação do Sr. José Edivan Félix (Ofício 286/2016-TCU/SECEX-MT, peça 7), ao tomar ciência da comunicação processual o responsável permaneceu silente (AR, peça 8), não se manifestando quanto às irregularidades verificadas.

6. Válida a citação do responsável, vez que realizada em conformidade com o art. 202, inciso II, do RI/TCU e com a jurisprudência do Tribunal, e diante do transcurso do prazo concedido para apresentação das alegações de defesa, deve ser considerada a revelia, conforme prescrito no artigo 12, § 3º, da Lei 8443/1992 e no artigo 202, §8º, do RI/TCU.

7. Considerando o fato de os documentos apresentados nos autos não terem o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 263/2007, uma vez que não foram considerados suficientes para comprovarem a execução do objeto pactuado; considerando, ainda, a impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio em destaque; expresso concordância com a Unidade Técnica no sentido de que o débito a ser imputado ao responsável deve corresponder ao valor total repassado de R\$ 50.000,00, a ser atualizado a partir de 21/8/2007.

8. As presentes contas estão, pois, em condições de serem julgadas irregulares, cabendo condenação do ex-prefeito mencionado pelo valor integral dos recursos repassados ao Município de Catingueira/PB, por meio do Convênio 263/2007, bem assim a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1990 c/c o art. 267 do RI/TCU.



9. Ante o exposto, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator